



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DA BAHIA, COM ABRANGÊNCIA DAS CATEGORIAS: EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, EM CORRETORAS DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO, EM SOCIEDADE DE CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO, EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, EM ENTIDADES ABERTAS E FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, EM AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO, EM EMPRESAS DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EM SEGUROS, CAPITALIZAÇÃO, PREVIDÊNCIA PRIVADA, PLANOS DE SAÚDE, CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E AFINS, EM CLUBE DE SEGUROS, EM EMPRESAS DE SEGUROS SAÚDE, EM ENTIDADES OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, EM EMPRESAS DE SOCIEDADES DE CONSULTORIAS DE SEGUROS, EM EMPRESAS DE INSPEÇÕES E VISTORIAS PRÉVIAS DE SEGUROS, EM EMPRESAS DE LIQUIDAÇÃO DE SEGUROS, EM EMPRESAS DE INVESTIGAÇÃO E DE REGULADORES DE SINISTROS, EM EMPRESAS COMISSÁRIAS DE AVARIAS, EM EMPRESAS DE EMISSÃO DE APÓLICE DE SEGUROS, EM EMPRESAS DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E PRESTADORAS DE SERVIÇOS ESPECIAIS E TÉCNICOS EM SEGUROS E EM PLANOS DE SAÚDE, EM EMPRESAS DE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS DE SEGUROS, EM EMPRESAS DE VENDAS DE PLANOS DE SEGURO E SAÚDE, EM ADMINISTRADORAS E CORRETAGEM DE SEGUROS, EM CORRETORAS DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA, EM CORRETORAS DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO, EM CORRETORAS DE VALORES MOBILIÁRIOS, EM ENTIDADES DE FUNDOS DE PENSÃO, EM INSTITUTOS E/OU FUNDAÇÕES DE PREVIDÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL, EM CAIXAS DE PREVIDÊNCIA, MONTEPIOS E PECÚLIOS, E EM EMPRESAS ASSEMBELHADAS, NO INSTITUTO E EM EMPRESAS DE RESSEGUROS, CNPJ.: 15.244.478/0001-34, RUA COMENDADOR GOMES COSTA, 36, BARRIS, SALVADOR/BA, REPRESENTADO POR SEU DIRETOR-PRESIDENTE DERIVALDO DE JESUS BASTOS, CPF.: 050.345.404-44 E DE OUTRO LADO, O SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS E DE CAPITALIZAÇÃO DOS ESTADOS DA BAHIA, DE SERGIPE E DE TOCANTINS – SINDSEG BA/SE/TO, CNPJ.: 15.243.520/0001-00, AV. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, 3244 – EMPRESARIAL THOMÉ DE SOUZA, 7º, SALAS 715, 716 E 717, CAMINHO DAS ÁRVORES – CEP. 41820-000, SALVADOR/BA, REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE JOÃO GIUSEPPE SILVEIRA LEITE ESMERALDO, CPF: 248.149.113-00 MEDIANTE AS SEGUINTE CONDIÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018, e ratificam a data base da categoria em 01 de janeiro.



CLÁUSULA SEGUNDA—ABRANGÊNCIA A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange a categoria dos Empregados Securitários das Empresas de Seguro Privados de Resseguros e de Capitalização, estabelecida no Estado da Bahia.

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO/PISO SALARIAL Nenhum Empregado da categoria profissional dos securitários poderá, salvo na condição de aprendiz nos moldes do Decreto Federal nº 5.598 de 01/12/2005 (DOU de 02/12/2005), a partir de 01/01/2018, receber salário inferior a R\$ 1.622,58 (um mil seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos), com exceção:

I -R\$ 1.161,59 (um mil cento e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos) para Empregados que atuam nas funções de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados;

II -R\$ 1.429,99 (um mil quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos) para Empregados que atuam nas funções de callcenter, teleatendimento e assemelhados, considerando jornada proporcional de 36 (trinta e seis) horas semanais;

III - R\$ 1.784,84 (um mil setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) para Empregados que atuam na função de Técnico de Seguros.

§ único - Caso o Salário Mínimo Regional para o segmento da categoria profissional seja maior que o estabelecido no "caput", convencionam as partes, a aplicação do Salário Mínimo Regional como piso mínimo da categoria obreira;

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de janeiro de 2018, as Empresas de Seguros Privados, Resseguros e de Capitalização, estabelecidos no Estado da Bahia, concederão aos Empregados, integrante da categoria profissional dos securitários, o reajuste de 2,60% (duas unidades e sessenta centésimos por cento) incidente sobre o salário vigente em dezembro de 2017, este decorrente da aplicação da Convenção Coletiva vigente naquele ano e legislação salarial subsequente:

§ 1º — Pela aplicação do percentual de recomposição salarial acima, as empresas têm como cumpridas as exigências previstas na legislação vigente;

§ 2º — Na aplicação do percentual previsto no "caput" serão compensados todos os reajustes, aumentos, abonos e antecipações, compulsórios e espontâneos, concedidos no período de janeiro a dezembro/2017, exceto os aumentos ou reajustes decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salário resultante de majoração da jornada de trabalho;



§ 3º — As empresas que no período de janeiro a dezembro de 2017 concederam antecipações superiores ao índice acima, poderão compensar o percentual excedente por ocasião de recomendações ou convenções futuras;

§ 4º — Para os Empregados admitidos após 01/01/2017, o reajustamento previsto no "caput" será proporcional ao número de meses de trabalho, considerado como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias;

§ 5º — As empresas que operacionalmente mantiveram o valor do anuênio graficamente destacado, embora descontinuado pela cláusula 3ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 1999 que ora se ratifica, ficam da mesma forma obrigadas a reajustar tal valor pelo percentual previsto no "caput".

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O Empregador deverá fornecer ao Empregado comprovante de pagamento de salários, com discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identificação da Empresa e do Empregado.

§ ÚNICO - Do referido comprovante deverá constar, também, a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devido à Conta Vinculada do Empregado optante, conforme estabelecido na primeira parte do Artigo 17 da Lei nº 8.036 de 11/05/1990 (DOU de 14/05/1990) e regulamentado pelo Artigo 33 do Decreto nº 99.684 de 08/11/1990 (DOU de 12/11/1990).

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTO EM FOLHA

As Empresas poderão, mediante autorização dos Empregados, efetuar desconto em folha de pagamento, no limite máximo de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida mensal disponível para o Empregado, nos termos do que dispõe o Artigo 2º § 2º do Decreto nº 4.840 de 17/09/2013 (DOU de 18/09/2013).

§ 1º - O desconto de consignações voluntárias autorizadas pelo Empregado, tais como parcelas relativas às mensalidades sindicais de Empregados associados, financiamentos das despesas de estada na colônia de férias do Sindicato, outras despesas consequentes de promoções de órgão de classe, empréstimo consignado, plano de saúde e odontológico, deverá ser somado para fins de cálculos do limite estabelecido pelo "caput" desta cláusula;

§ 2º - Caso a soma dos valores a serem descontados em determinado mês exceda o limite permitido, o valor excedido deverá ser descontado nos meses subsequentes, até que o Empregado arque com a totalidade dos valores devidos;

§ 3º - Com a finalidade de adequar o valor dos descontos atualmente autorizados pelos Empregados ao limite estabelecido por esta cláusula, as Empresas poderão, no período de 01/01/2018 a 31/12/2018, readequar os planos de saúde e odontológico



de todos os seus Empregados e dependentes ao valor dos salários por eles recebidos, sem a necessidade de qualquer anuência.

CLÁUSULA SÉTIMA - REMUNERAÇÃO MISTA

Para os Empregados que recebam salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento de 2,60% (duas unidades e sessenta centésimos por cento), incidirá apenas sobre a parte fixa vigente em dezembro/2017, compensando-se todos os reajustes, aumentos, abonos e antecipações, compulsórios e espontâneos, concedidos no período de janeiro a dezembro de 2017.

§ ÚNICO - A parte fixa corresponde a, no mínimo, o salário normativo estabelecido nessa CCT para os cargos de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados.

CLÁUSULA OITAVA - CONTRATOS ESPECIAIS

A presente Convenção não se aplica aos Empregados que percebem remuneração especial por instrumento escrito.

CLÁUSULA NONA - CORREÇÃO DAS CLÁUSULAS

Os valores fixados nas cláusulas econômicas da presente Convenção serão corrigidos automaticamente nas mesmas épocas e bases dos salários dos Empregados, seja em decorrência de imperativo legal ou de recomendação coletiva.

CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO DO ADMITIDO

Admitido o Empregado para função de outro, dispensado sem justa causa, àquele será garantido salário igual ao do Empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, será assegurado ao substituto o salário do substituído excluídas as vantagens de caráter pessoal, paga a diferença a título de gratificação.

§ 1º - A gratificação de que trata o "caput" não se integrará, em nenhuma hipótese, ao salário do substituto;

§ 2º — A substituição eventual, tornando-se definitiva, passará a constituir promoção automática no cargo ou função e não será admitido rebaixamento de função, a não ser nos cargos de confiança, entendidos como: Diretores, Superintendentes, Gerentes, Coordenadores, Supervisores, Consultores, Especialistas e equivalentes.



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADIANTAMENTO DE 13º. SALÁRIO

As Empresas pagarão até o dia 31 de maio de 2018, aos seus Empregados, a metade da Gratificação de Natal (13º Salário - primeira parcela), relativa ao ano de 2018, salvo se o Empregado já tiver recebido por ocasião do gozo de férias.

§ 1º - Os admitidos em data posterior a 01 de janeiro de 2018, receberão a parcela proporcionalmente ao tempo de casa;

§ 2º - O adiantamento do 13º Salário (Gratificação de Natal), previsto no Artigo 2º, da Lei n.º 4.749, de 12 de agosto de 1965 (DOU de 13/08/1965) e no Artigo 4º do Decreto n.º 57.155, de 03 de novembro de 1965 (DOU de 04/11/1965), aplica-se, também ao Empregado que requerer o gozo de férias para o mês de janeiro de 2018.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS

As Horas Extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias se e quando trabalhadas, serão remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) até 02 (duas) horas e, desde que a Empresa atenda as condições do Artigo 61 da CLT e seus parágrafos, de 60% (sessenta por cento) pelas excedentes em relação ao valor pago pela hora normal.

§ 1º - Fica facultado a cada Empresa adotar sistema alternativo de compensação de horas extras, nos termos da legislação vigente;

§ 2º - Para as Empresas que optarem pelo pagamento dos salários e demais verbas no mês de prestação do serviço, as horas extraordinárias realizadas num mês poderão ser pagas até o final do mês subsequente e terão como base de cálculo o salário do mês do efetivo pagamento;

§ 3º - Ficam as Empresas, em relação ao pagamento das horas extraordinárias, conforme § 2º desta cláusula, desobrigadas do cumprimento do disposto no § 1º do Artigo 459 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE REFEIÇÃO

As Empresas que não fornecerem alimentação própria aos seus Empregados integrantes da categoria dos Securitários obrigam-se a conceder, alternativa e não cumulativamente, vale refeição ou vale alimentação, no valor de R\$ 31,20 (trinta e um reais e vinte centavos) por dia trabalhado, sempre a razão de 22 (vinte e dois) vales por mês, com a participação dos Empregados no seu custeio de até 4% (quatro por cento), conforme determinação legal, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos e observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação. As Empresas que concederem vale refeição ou vale alimentação com valor facial superior a R\$ 31,20 (trinta e um reais e vinte centavos), poderão efetuar descontos superiores a 4% (quatro por cento), garantindo, no entanto, aos Empregados, o valor líquido



mínimo de R\$ 29,95 (vinte e nove reais e noventa e cinco centavos) por vale. O benefício aqui previsto poderá ser concedido por meio de cartão magnético.

§ 1º - O benefício previsto no "caput" será pago, excepcionalmente e nas mesmas condições, também nos dias em que o Empregado estiver em gozo de férias ou de auxílio doença/acidente do trabalho até 15 (quinze) dias;

§ 2º - O Empregado poderá optar, por escrito e com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por vale alimentação sendo possível mudar a opção, após transcurso de 180 (cento e oitenta) dias;

§ 3º - As eventuais diferenças que por força da presente Convenção ocorram sobre o valor concedido, de um mês para outro, serão realizadas, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente;

§ 4º - Ficam desobrigadas da concessão estipulada no "caput" as Empresas que puserem a disposição de seus Empregados restaurantes próprios ou de terceiros, onde seja fornecida refeição a preço subsidiado;

§ 5º - Na hipótese de rescisão contratual por iniciativa da Empresa ou do Empregado, exceto na demissão por justa causa, os Vales Refeição/Alimentação, proporcionalmente aos dias não trabalhados no mês, não poderão ser devolvidos à Empresa e nem descontado qualquer valor referente aos mesmos, salvo o previsto no "caput";

§ 6º - Os auxílios previstos nesta cláusula não terão natureza remuneratória, nos termos da Lei nº 6.321, de 14/04/1976 (DOU de 19/04/1976) e seus Decretos regulamentadores.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VALE ALIMENTAÇÃO

As Empresas concederão aos seus Empregados Vale Alimentação no valor total de R\$ 530,40 (quinhentos e trinta reais e quarenta centavos) por mês, em 05 (cinco) ou até 10 (dez) "tickets" de valores faciais de, no mínimo, R\$ 53,04 (cinquenta e três reais e quatro centavos), e no máximo, de R\$ 106,08 (cento e seis reais e oito centavos) cada um, entregues na mesma ocasião que os vales previstos na cláusula anterior, sem ônus para o Empregado. Ao invés de usar o sistema de "tickets", as Empresas poderão conceder o Vale Alimentação no valor total de R\$ 530,40 (quinhentos e trinta reais e quarenta centavos) por mês, pelo sistema de cartão magnético.

§ 1º - O vale previsto nesta cláusula será concedido, excepcionalmente, também no período em que a Empregada estiver em gozo de licença maternidade ou, até no máximo 60 (sessenta) dias, para os casos de auxílio doença/acidente do trabalho;

§ 2º Excepcionalmente para esta Convenção as Empresas concederão aos seus Empregados uma 13ª Vale Alimentação no valor de R\$ 530,40 (quinhentos e trinta



reais e quarenta centavos) até 28/02/2018, utilizando os mesmos critérios constantes do "caput". Àquelas Empresas que já efetuaram o pagamento deste 13º Vale ficam desobrigadas ao cumprimento deste parágrafo;

§ 3º - Na hipótese de rescisão contratual por iniciativa da Empresa ou do Empregado, exceto na demissão por justa causa, o Vale Alimentação, proporcionalmente aos dias não trabalhados no mês, não poderão ser devolvidos à Empresa e nem descontado qualquer valor referente aos mesmos;

§ 4º Os auxílios previstos nesta cláusula não terão natureza remuneratória, nos termos da Lei nº 6.321, de 14/04/1976 (DOU de 19/04/1976) e seus Decretos regulamentadores;

§ 5º - O Vale Alimentação poderá ser convertido em Vale Refeição, por solicitação do Empregado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, podendo alterar somente após 180 (cento e oitenta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO TRANSPORTE

As Empresas concederão o vale-transporte, ou a seu critério o seu valor correspondente por meio de pagamento antecipado em dinheiro, até o quinto dia útil de cada mês, em conformidade com o inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal, e, também, em cumprimento as disposições da Lei nº 7.418, de 16/12/1985 (DOU de 17/12/1985), com a redação dada pela Lei nº 7.619, de 30/11/1987 (DOU de 01/10/1987), e, ainda, em conformidade com a decisão do CTST no Processo TST-AA-366.360/97.4 (AC.SDC), publicada no DJU 07/08/1998, seção 1, p. 314. Cabe ao

Empregado comunicar, por escrito, à Empresa, as alterações nas condições declaradas inicialmente.

§ ÚNICO - O valor da participação das Empresas nos gastos de deslocamento do Empregado será equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) do salário básico. Tal desconto será aplicado sobre os dias de concessão dos vales.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA MÉDICA E/OU PLANO DE SAÚDE

As Empresas assegurarão assistência médica e/ou plano de saúde aos seus Empregados, com a participação destes no seu custeio, tudo de acordo com os critérios que vierem a ser estabelecidos pela Empresa, sendo facultado ao Empregado sua adesão.

§ 1º - O Empregado que, até 31/12/1997, não participava do custeio da assistência médica e/ou plano de saúde, já existente nas Empresas, continuará a gozar desta vantagem;



§ 2º - O Empregado dispensado sem justa causa tem estendida a vantagem descrita no "caput", contado do primeiro dia seguinte ao do último dia do efetivo trabalho:

- a) Com até 05 (cinco) anos de trabalho na mesma Empresa, por mais 30 (trinta) dias;
- b) Com mais de 05 (cinco) e até 10 (dez) anos de trabalho na mesma Empresa, por mais 60 (sessenta) dias;
- c) Acima de 10 (dez) anos de trabalho na mesma Empresa, por mais 90 (noventa) dias.

§ 3º - A contar do vencimento de cada prazo de extensão estabelecido no § 2º supra, passarão a fluir os prazos previstos no § 1º do Artigo 30 da Lei nº 9.656/98, de 03/06/1998 (DOU de 04/06/1998), para a hipótese de o empregado dispensado optar pela continuidade da assistência médica na forma do "caput" do Artigo 30 da referida Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO- DOENÇA

Os Empregados que não fizerem jus a concessão do auxílio-doença, por não terem completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberão da Empresa o valor do Auxílio-doença que seria devido hipoteticamente pelo INSS, sobre seu salário de contribuição pelo período de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA, ACIDENTE DE TRABALHO E 13º SALÁRIO

Na hipótese de concessão de auxílio doença/acidente de trabalho pelo INSS, devidamente avalizada por médico da Empresa, fica assegurada ao Empregado uma complementação do valor do benefício até a remuneração mensal a que faria jus se estivesse em atividade.

§ 1º — A concessão da complementação prevista no "caput" desta Cláusula, será devida por um período máximo de 06 (seis) meses, para cada licença concedida, desde que a Causa da Doença ou do Acidente de Trabalho que originou a nova licença seja diferente da(s) anterior(es);

§ 2º — A complementação será também devida com relação ao 13º salário, quando do seu pagamento, observado igualmente o período máximo de 06 (seis) meses para cada licença concedida;



§ 3º — Os Empregados que não fizerem jus à concessão do auxílio doença/acidente de trabalho por serem aposentados, porém com vínculo empregatício, que por não terem o direito ao recebimento, cumulativamente, da aposentadoria e do auxílio doença/acidente de trabalho, receberão a complementação prevista no "caput" no valor correspondente a 100% (cem por cento) da remuneração mensal. Aplica-se a este parágrafo a restrição estabelecida no § 1º e a concessão do § 2º

§ 4º — As Empresas que já concedem o benefício aqui previsto, quer diretamente ou através de Previdência Privada, ficam desobrigadas da sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO CRECHE/BABÁ

Durante a vigência da presente Convenção, as Empresas reembolsarão a seus empregados, que tenham a guarda dos filhos inclusive adotivos, e trabalhem na base territorial das entidades sindicais acordantes, para cada filho, as despesas realizadas e comprovadas com o seu internamento em creches, maternal, pré-escolar ou instituições análogas, de sua livre escolha nas seguintes condições:

- Crianças com idade até 06 (seis) meses, reembolso integral;
- Crianças com idade acima de 06 (seis) e até 71 (setenta e um) meses, reembolso de até R\$ 405,83 (quatrocentos e cinco reais e oitenta e três centavos) mensais, para cada filho.

Auxílio babá:

- Crianças com idade até 06 (seis) meses, com limite máximo de R\$ 753,08 (setecentos e cinquenta e três reais e oito centavos) por mês, independente do número de filhos;
- Crianças com idade acima de 06 (seis) e até 71 (setenta e um) meses, reembolso de até R\$ 405,83 (quatrocentos e cinco reais e oitenta e três centavos) mensais.

§ 1º — O "auxílio creche" não será acumulativo com o "auxílio babá" devendo o beneficiário fazer a opção por escrito (auxílio creche ou babá), obedecendo às condições de acordo com a regra do benefício vigente;

§ 2º — Quando ambos os cônjuges forem Empregados da mesma Empresa, o pagamento previsto no "caput" não será cumulativo e somente será efetuado mediante entrega do comprovante original, constituindo falta grave, passível de demissão por justa causa, a tentativa ou o recebimento em duplicidade do benefício previsto no "caput";

§ 3º — Quando empregados de Empresas diferentes e representadas pelo Sindicato, ambos os cônjuges poderão habilitar-se ao reembolso previsto no "caput" limitado, no entanto, ao valor do auxílio em cada mês;



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados, de Créditos e em Empresas de Previdência Privada no Estado da Bahia

CNPJ 15.244.478/0001-34 - C.G.A.: 009.780/001-56

§ 4º — Para o reembolso de despesas com babá previsto no "caput", faz-se ainda necessária a comprovação do vínculo legal de emprego entre a babá e o empregado da Empresa, mediante apresentação da carteira profissional de trabalho regularizada, bem como do recibo salarial respectivo;

§ 5º — Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida nessa Cláusula atende ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15/01/1969 (DOU de 24/01/1969), bem como da Portaria nº 3.296 de 03/09/1986 do Ministério do Trabalho (DOU de 05/09/1986).

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS

As Empresas farão, às suas expensas, Seguro de Vida e Acidentes Pessoais, a favor de seus empregados garantindo indenizações no valor de R\$ 40.651,25 (quarenta mil, seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos) para o caso de morte natural; de R\$ 40.651,25 (quarenta mil, seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos) para o caso de invalidez permanente e de R\$ 81.302,50 (oitenta e um mil, trezentos e dois reais e cinquenta centavos) para o caso de morte por acidente e de um valor correspondente ao maior salário normativo da categoria de que trata a Cláusula — SALÁRIO NORMATIVO / PISO SALARIAL para cobertura das despesas de funeral, a serem pagas a quem as efetivamente desembolsar, mediante efetiva comprovação.

§ ÚNICO — A obrigação prevista nesta Cláusula não se aplica às Empresas que tenham feito seguro nas mesmas ou condições superiores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA DO APOSENTADO

Enquanto vigorar a presente Convenção, as Empresas que mantêm com seus empregados seguro de vida em grupo se obrigam a manter o seguro com os empregados que venham a se aposentar, desde que não dispensados por justa causa e que não tenham sido aposentados por invalidez, passando os aposentados a pagar a totalidade dos prêmios devidos.

§ ÚNICO - Para fins de quitação dos prêmios devidos, as Empresas fornecerão aos aposentados carnês de pagamento ou adotarão critérios equivalentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO AOS FILHOS COM DEFICIÊNCIA

Idênticos reembolsos e procedimentos previstos na Cláusula "Auxílio Creche/Babá" estendem-se a todos os Empregados que tenham filhos com deficiência, "excepcionais"



e/ou deficientes físicos, auditivos e visuais", que exijam cuidados permanentes, sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou Instituição por ele autorizada, ou ainda, por médico pertencente a Convênio mantido pela Empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

O empregado dispensado por iniciativa do empregador e sem justa causa entre os meses de janeiro e junho de 2018, fará jus a uma indenização adicional, sem natureza salarial, conforme abaixo:

- Acima de 10 (dez) anos de efetivo serviço na mesma Empresa — 0,5 (meio) salário;
- Acima de 20 (vinte) anos de efetivo serviço na mesma Empresa — 01 (um) salário;
- Acima de 30 (trinta) anos de efetivo serviço na mesma Empresa — 1,5 (um e meio) salários.

§ ÚNICO — Ficam dispensadas do cumprimento desta Cláusula as Empresas que já concedem benefício equivalente ou superior ao aqui estabelecido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL

As Empresas ficam obrigadas a pagar as despesas efetuadas pelos Empregados que forem chamados para acerto de contas fora da localidade onde prestam seus serviços.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DISPENSA DE AVISO PRÉVIO

O Empregado demitido, ou que pedir demissão, será dispensado de quaisquer ônus do aviso prévio, bem como ficará a Empresa exonerada do pagamento dos dias restantes não trabalhados, no momento em que o Empregado comprovar a obtenção de nova colocação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - QUALIFICAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

As empresas deverão priorizar a qualificação dos empregados oferecendo cursos pertinentes às atividades exercidas, para aqueles com mais de 01 (um) ano de serviço, de acordo com seu planejamento, possibilidades e condições.

No caso de fechamento de estabelecimento (filial, sucursal, inspetoria), no período de vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, a Empresa arcará com despesas realizadas pelos seus empregados dispensados sem justa causa a partir de 01/01/2018, até o limite de R\$ 633,43 (seiscentos e trinta e três reais e quarenta e três centavos) com Cursos de Qualificação e/ou Requalificação Profissional, ministrados



por entidade de ensino ou entidade sindical profissional, respeitados os critérios mais vantajosos.

§ 1º - O ex-empregado terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da dispensa, para requerer da Empresa a vantagem estabelecida;

§ 2º - A Empresa efetuará o pagamento, diretamente à entidade de ensino ou prestadora dos serviços, após receber do ex-empregado, as seguintes informações: identificação da entidade promotora do curso, natureza, duração, valor e forma de pagamento do curso;

§ 3º - A Empresa poderá optar por fazer o reembolso ao ex-empregado ou ao seu Sindicato da Classe. Em qualquer das hipóteses o ex-empregado deverá apresentar a Empresa o comprovante do pagamento realizado;

§ 4º - Para todos os Empregados demitidos sem justa causa que formal e expressamente manifestarem, dentro de 90 (noventa) dias da demissão, o desejo de participar em curso de qualificação técnica de que trata a Resolução CNSP n.º 115, de 06/10/2004 (DOU de 07/10/2004), será garantida, por uma única vez, a sua participação, de acordo com os critérios que vierem a ser oferecidos pela Empresa, desde que o demitido tenha trabalhado na Empresa por mais de 01 (um) ano ininterruptamente e que se restrinja somente as áreas determinadas pela referida Resolução CNSP.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADES PROVISÓRIAS DE EMPREGO

Gozarão de estabilidade provisória no emprego, salvo por motivo de justa causa:

■ Gestante: a gestante, desde a gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da licença maternidade;

• Pai: o empregado, até 60 (sessenta) dias após o nascimento, com vida, do filho, mediante comprovação;

• Adoção: A Empregada ou o Empregado que comprovadamente adotar crianças com idade de até 08 (oito) anos, por 60 (sessenta) dias contados a partir da data do Termo de Adoção;

■ Gestante/Aborto: a mulher, por 60 (sessenta) dias, contados da data de liberação médica para retorno ao trabalho, em caso de aborto não provocado e devidamente comprovado por atestado médico, conforme legislação pertinente, recomendando-se



a comunicar à Empresa o seu estado de gestação, tão logo dele tenha conhecimento;

▪ Doença: por 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica, o Empregado que tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a 06 (seis) meses contínuos;

• Alistado: o alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 60 (sessenta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa;

• Aposentadoria: os Empregados e as Empregadas optantes pelo FGTS, que hajam completado 05 (cinco) anos de serviço na mesma Empresa, desde que estejam a 12 (doze) meses de adquirir o direito à aposentadoria por tempo de contribuição/idade, proporcional ou integral, bem como aqueles e aquelas que, respectivamente, hajam completado 28 (vinte e oito) e 23 (vinte e três) anos de serviço na mesma Empresa e que estejam a 24 (vinte e quatro) meses de adquirir o direito à aposentadoria por tempo de contribuição/idade, proporcional ou integral, nos termos da lei em vigor, não poderão ser dispensados, salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou motivo de força maior, até que venham a completar o tempo de contribuição e a idade mínima indispensáveis à aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição/idade, proporcional ou integral.

§ 1º — Após completado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição/idade, proporcional ou integral, o Empregado e a Empregada optantes pelo FGTS poderão ser dispensados unilateralmente pela Empresa;

§ 2º — Atendidas as condições do § 1º quando os Empregados e Empregadas da Empresa desligarem-se definitivamente, com afastamento exclusivamente por motivo de aposentadoria, proporcional ou integral, será pago um abono equivalente à sua última remuneração mensal. As Empresas que já concedem benefício maior ou equivalente ficam desobrigadas do cumprimento desta vantagem;

§ 3º — A estabilidade provisória de 12 (doze) meses que trata o item sobre Aposentadoria, somente será adquirida se o Empregado beneficiado comunicar à Empresa por escrito, com data e sua assinatura, mediante protocolo firmado pela Empresa, portanto, se efeito retroativo, devendo ainda apresentar à Empresa no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da entrega, a documentação comprobatória da aquisição desse benefício à Previdência Social.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - GESTÃO DE ÉTICA

Fica instituído, por adesão voluntária, Protocolo para Prevenção de Conflitos no Ambiente de Trabalho, que observará os seguintes princípios:



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados, de Créditos e em Empresas de Previdência Privada no Estado da Bahia

CNPJ 15.244.478/0001-34 - C.G.A.: 009.780/001-56

- a) Valorização de todos os Empregados, promovendo o respeito à diversidade, à cooperação e ao trabalho em equipe;
- b) Conscientização dos Empregados sobre a necessidade de construção de um ambiente de trabalho saudável;
- c) Promoção de valores éticos, morais e legais;
- d) Comprometimento das Empresas para que o monitoramento de resultados ocorra com equilíbrio, respeito e de forma positiva para prevenir conflitos nas relações de trabalho.

§ 1º - O objetivo do Protocolo para Prevenção de Conflitos no Ambiente de Trabalho, por Adesão Voluntária, é promover a prática de ações e comportamentos adequados dos Empregados em toda sua hierarquia nas Empresas aderentes, que possam prevenir conflitos indesejáveis no ambiente de trabalho;

§ 2º - A adesão ao Protocolo para Prevenção de Conflitos no Ambiente de Trabalho é voluntária e será formalizada por parte das Empresas e Sindicatos profissionais aderentes, por meio de ACORDO ADITIVO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PROMOÇÕES/BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

A concessão de benefícios previdenciários por prazo igual ou inferior a 90 (noventa) dias, não prejudicará o direito à promoção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO SEMANAL

As Empresas de seguros privados e de capitalização, representadas pelo Sindicato Patronal terão sua jornada de trabalho, semanalmente, de segunda a sexta-feira.

§ 1º - O limite semanal de jornada a que se refere o "caput" não se aplica aos setores específicos daquelas Empresas que, em função da natureza de suas operações, adotam regime de turnos e/ou plantões operacionais;

§ 2º Nos casos de regime de turnos e/ou plantões operacionais, previstos no § 1º desta cláusula, não se aplicará a penalidade prevista no § 1º da Cláusula DIA DO SECURITÁRIO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - SISTEMA ALTERNATIVO DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

Conforme disposto na Portaria nº 373/2011, de 25/02/2011 (DOU de 28/02/2011), as Empresas poderão, a seu critério e desde que regulamentado por Acordo Coletivo, utilizar um sistema alternativo eletrônico de controle de jornada de trabalho dos seus



Empregados registrando apenas as ocorrências que ocasionarem alteração em sua remuneração, com a anuência do Empregado. Por força da presente disposição, as ocorrências que não alterarem a remuneração do Empregado ficam dispensadas do registro.

§1º- As Empresas que adotam o sistema alternativo eletrônico de ponto para controle da jornada de trabalho, ficam dispensadas da adoção de outras exigências contidas na Portaria nº 1510/2009, de 21/08/2009 (DOU de 25/08/2009), em especial a aquisição e a utilização obrigatória do Registrador Eletrônico de Ponto — REP, previsto no artigo 31 dessa Portaria.

§2º- Fica acordado que o sistema alternativo eletrônico, agora, estabelecido com amparo na Portaria nº 373/2011 do MTE, de 25/02/2011 (DOU de 28/02/2011) não deverá admitir:

I- Restrições à marcação do ponto, desde que legítima e verdadeira a marcação levada a efeito pelo trabalhador;

II- Marcação automática do ponto, não sendo considerada como tal a pré-assinalação de jornada normal e de intervalos, e desde que reconhecida à correção dos registros ao final do mês, mediante assinatura individual do empregado interessado;

III- Exigência de autorização prévia para marcação de sobre jornada e da ocorrência das exceções referidas que alterem a remuneração final do Empregado;

IV- A alteração ou eliminação dos dados registrados pelo Empregado.

§ 3º- Para fins de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, o sistema alternativo eletrônico ora ajustado deverá estar disponível no local de trabalho e deverá permitir a identificação do Empregado e da Empresa ora acordante, além de possibilitar através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo Empregado;

§ 4º- Fica ajustado que eventual alteração da Portaria nº 373/2011, de 25/02/2011 (DOU de 28/02/2011), por instrumentos normativos baixados pelo Executivo, durante a vigência deste instrumento, não alterará o presente acordo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTA DE ESTUDANTE

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência de empregado no dia de prova escolar obrigatória por lei, e ainda nos dias de prova de exame vestibular ou Enem, quando comprovada tal finalidade.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - AUSÊNCIAS LEGAIS

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do Artigo 473 da CLT, por força da presente Convenção, ficam ampliadas, respeitados os critérios mais vantajosos, nos seguintes termos:

I -05 (cinco) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica;

II -05 (cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;

III -05 (cinco) dias úteis consecutivos, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana de vida do filho;

IV - 1(um) dia para doação de sangue comprovada, a cada 12 (doze) meses;

V - nos termos da Lei Federal nº 9.853, de 27/10/1999 (DOU de 28/10/1999), quando o empregado tiver que comparecer em juízo.

§ 1º — Entende-se por ascendentes, pai, mãe, avós, bisavós, e por descendentes, filhos e netos, na conformidade da lei civil;

§ 2º — O Empregado que comprovar a adoção legal de filhos terá sua ausência abonada por até 05 (cinco) dias úteis e consecutivos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTA PARA ACOMPANHAMENTO DE FILHO (A)

Ficam abonadas as ausências do Empregado (a) nos dias de internação de filho menor de 18 (dezoito) anos, comprovadamente através de atestado médico e limitados a 02 (dois) dias por ano, sem limite de idade em caso de filhos portadores de deficiência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DIA DO SECURITÁRIO

Fica reafirmado que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de outubro será reconhecida como o DIA DO SECURITÁRIO, o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 1º — O descumprimento da presente Cláusula implicará na multa de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do maior piso salarial e será paga em favor do Empregado, logo após a formal e devida comprovação;

§ 2º — A Empresa deverá comprovar o pagamento da multa perante o Sindicato dos Empregados;

§ 3º — Não se aplica a penalidade aqui prevista na hipótese estabelecida no § 1º da Cláusula - JORNADA DE TRABALHO SEMANAL;



§ 4º - Nas hipóteses de regime de turnos, o "DIA DO SECURITÁRIO" poderá ser compensado numa segunda ou sexta-feira, desde que, dia útil, a critério das partes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

O empregado com menos de 01 (um) ano de serviço, que rescindir o seu contrato de trabalho fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço.

§ 1º — Para efeito desta Cláusula, é considerado mês completo de serviço o período igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho efetivo;

§ 2º — Fica facultado ao empregado requerer o fracionamento de suas férias em até 03 (três) períodos, desde que acordado com o seu empregador, e observados os limites e condições da legislação vigente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA AMPLIAÇÃO LICENÇA MATERNIDADE E PATERNIDADE

As empresas abrangidas por esta Convenção, adeptas de forma expressa ao Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei nº 11.770, de 09/09/2008 (DOU de 10/09/2008), alterada pela Lei nº 13.257, de 08/03/2016 (DOU de 09/03/2016) poderão assegurar a prorrogação da Licença maternidade e da licença paternidade, prevista no inciso XVIII e XIX, do caput do Artigo 7º da Constituição Federal, nos termos abaixo:

§ 1º — Todas as Empregadas em licença maternidade nas Empresas aderentes ao Programa Empresa Cidadã têm oportunidade de requerer a prorrogação de sua licença legal de 120 (cento e vinte) dias previsto na Constituição, em mais 60 (sessenta) dias, desde que seja solicitado em documento próprio o benefício até o final do primeiro mês após o nascimento/adoção, com direito à remuneração integral;

§ 2º — Todos os Empregados em licença paternidade nas Empresas aderentes ao Programa Empresa Cidadã têm a oportunidade de requerer, a prorrogação de sua licença legal de 05 (cinco) dias previsto na Constituição em mais 15 (quinze) dias, desde que o benefício seja solicitado em documento próprio até o 5º (quinto) dia após o nascimento/adoção, com direito à remuneração integral.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - INFORMAÇÃO SOBRE SAÚDE

As Empresas, a seu critério, divulgarão na vigência desta Convenção materiais informativos e relativos à manutenção e melhoria da saúde de seus empregados.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados, de Créditos e em Empresas de Previdência Privada no Estado da Bahia

CNPJ 15.244.478/0001-34 - C.G.A.: 009.780/001-56

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES

As Empresas que exigirem o uso de uniformes para os seus empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento, sem ônus para os mesmos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS

A ausência e/ou afastamento do Empregado por motivo de acidente ou enfermidade, atestada pelo médico da Empresa, do convênio Plano de Saúde, da entidade sindical ou, em casos de emergência, por seu dentista, também será abonada inclusive com os mesmos fins previstos no Artigo 131, inciso III da CLT.

§ 1º — As Empresas que não proporcionarem assistência médica para seus Empregados deverão aceitar atestados e/ou declarações de convênios particulares;

§ 2º — Será abonado o período necessário para o comparecimento à consulta médica ou ao atendimento de emergência, desde que apresentada à respectiva declaração médica;

§ 3º — O Empregado que, por motivo de doença, afastar-se do trabalho por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos ou intercalados, dentro do intervalo de 60 (sessenta) dias, independentemente da duração individual de cada afastamento, e totalizar, no somatório da duração da licença médica, período superior a 15 (quinze) dias, deverá apresentar à Empresa, impreterivelmente até o 16º (décimo sexto) dia do afastamento, mediante protocolo de entrega, os atestados médicos que comprovem a sua incapacidade laborativa, respeitando as políticas internas de cada Empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – SINDICALIZAÇÃO/ASSOCIAÇÃO

Facilitar-se-á às entidades sindicais profissionais à realização de campanha de sindicalização, a cada 12 (doze) meses, em dia, local e horário previamente acordados com a direção da Empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - FREQUÊNCIA DE DIRIGENTE SINDICAL

Durante a vigência da presente Convenção, as Empresas de seguros privados e de capitalização, representadas pelo Sindicato Patronal, concederão frequência livre a seus Empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Securitários, da Federação dos Securitários e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até 07 (sete) membros para o Sindicato e 07 (sete) para as Federação e Confederação, limitado a 01 (um) empregado por Empresa ou grupo de Empresas e por entidade, os quais gozarão dessa franquias sem prejuízo de salários e do cômputo do tempo de serviço, e de todos os direitos legais e convencionais.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados, de Créditos e em Empresas de Previdência Privada no Estado da Bahia

CNPJ 15.244.478/0001-34 - C.G.A.: 009.780/001-56

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ABONO DE PARTICIPAÇÃO SINDICAL

As Empresas integrantes da categoria econômica abonarão, durante a vigência da presente Convenção, até 03 (três) dias de ausência ao serviço, de um Empregado por Empresa, ou grupo de Empresas, que participar de encontros regionais, estaduais ou nacionais e congressos promovidos pelas entidades sindicais representativas da categoria profissional.

CLÁUSULA QUARENTA E CINCO - GARANTIA DE EMPREGO - DIRIGENTE SINDICAL

Tem a garantia de emprego os sindicalistas securitários eleitos para as Diretorias do Sindicato Profissional dos Securitários, da Federação Nacional dos Securitários e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito (Parágrafo 3º do Artigo 543 da CLT e inciso VIII do Artigo 8º da Constituição Federal).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - RESCISÃO DE CONTRATO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Nas rescisões contratuais de dirigentes sindicais que ocorrerem exclusivamente por motivo de encerramento de estabelecimento da Empresa, na base territorial do Sindicato Profissional, ser-lhe-á devida, pelo mandato, uma indenização correspondente ao valor do salário por ele então percebido, multiplicado pelo número de meses que restarem para o término do seu mandato.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - INFORMAÇÕES DE DADOS FUNCIONAIS

As Empresas, a pedido do Sindicato, para fins estatísticos, fornecerão listagens de seus Empregados, da base territorial do Sindicato acordante, contendo nome, função, data de admissão e local geográfico de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Por decisão da Assembleia Geral Extraordinária das empresas integrantes da categoria representada pelo Sindicato das Empresas de Seguros Privados, de Resseguros e de Capitalização dos Estados da Bahia, de Sergipe e de Tocantins realizada no dia 26/01/2018, foi aprovada a instituição da Contribuição Assistencial Patronal, prevista no Artigo 513 da CLT.

A Contribuição deverá ser recolhida pelas empresas de seguros privados e de capitalização.

§ 1º - O valor a ser recolhido em 2018 é equivalente a 60% (sessenta por cento) do resultado obtido com a utilização da tabela divulgada abaixo.



Tabela para o exercício de 2018

LINHA	CLASSE DE CAPITAL R\$		ALÍQUOTA %	PARCELA A ADICIONAR R\$
1ª	de 0,01	até 22.828,50	0	182,63*
2ª	de 22.828,51	até 45.657,00	0,8	0
3ª	de 45.657,01	até 456.570,00	0,2	273,95
4ª	de 456.570,01	até 45.657.000,00	0,1	730,52
5ª	de 45.657.000,01	até 243.504.000,00	0,02	37.256,12
6ª	de 243.504.000,01	em diante	0	85.956,92**

*Contribuição mínima **Contribuição máxima

§ 2º – A Contribuição deverá ser recolhida através de sistema próprio disponível na página da FENASEG na internet.

§ 3º – Mediante informações inseridas pela empresa, o sistema emitirá a correspondente guia de recolhimento a ser feito na rede bancária.

§ 4º – O recolhimento deverá ser realizado até o dia 09 de março de 2018.

§ 5º – Após o vencimento, o recolhimento deverá ser feito com acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) por mês de atraso.

§ 6º – A Empresa que venha a ser constituída ou o estabelecimento criado até o final do ano de 2018 recolherá o valor proporcional aos meses a decorrer, tomando como termo inicial a data de concessão do alvará de funcionamento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas descontará de cada Empregado sindicalizado, associado ou não, beneficiado com esta Convenção, a título de Contribuição Assistencial, a importância equivalente a 2% (dois por cento) sobre a remuneração nos meses de janeiro e junho de 2018, e repassará tais valores ao Sindicato em até 05 (cinco) dias após o desconto, em depósito na C.E.F, agência 0061, operação 003, c/c nº. 529-8, ou diretamente na



tesouraria do Sindicato sito à Rua Comendador Gomes Costa, 36, Barris, Salvador/BA, com imediato envio dos comprovantes.

§ 1º – O Sindicato declara que o desconto foi autorizado pelos Empregados em Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 16/11/2017, devidamente convocada, nos termos do artigo 612 da CLT, combinado com o Parágrafo 2º do artigo 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato previstas na letra “e” do artigo 513 da CLT; ao Empregado é dada a possibilidade da oposição ao desconto, manifestado individual e pessoalmente, por escrito, na secretaria do Sindicato, após a assinatura deste Instrumento Coletivo. Fica ressalvado que as empresas é mera repassadora dos valores correspondentes à contribuição assistencial, assumindo o Sindicato inteira responsabilidade por qualquer pendência judicial ou não, suscitado pelo Empregado, decorrente desta disposição.

§ 2º - Em caráter excepcional e exclusivamente para o exercício de 2018 e para auxiliar com as despesas de manutenção do Centro Cultural e o programa de qualificação profissional do Sindicato dos Securitários no Estado da Bahia, não servindo, sob qualquer pretexto, como motivo de reivindicação em negociações futuras, as Empresas contribuirão com **R\$ 142,94 (cento e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos)** por empregado sindicalizado ou não, efetivo em 01/01/2018;

§ 3º– Os empregados que foram contratados durante o decorrer de 2017, o desconto citado no caput será de acordo com a proporcionalidade do aumento salarial dos mesmos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - COMISSÃO TEMÁTICA - AVALIAÇÃO DE CENÁRIOS

As Empresas, a seu critério, manterão a comissão temática, em âmbito interno ou nas Entidades Sindicais Patronais, visando a realização de reuniões com os representantes das entidades sindicais de Empregados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISOS E DISTRIBUIÇÃO DE JORNAIS E PROSPECTOS INFORMATIVOS

As Empresas empregadoras, a seu critério exclusivo e desde que seja julgado de interesse para todos os empregados, poderão afixar no seu quadro de avisos,

circulares e boletins recebidos dos Sindicatos e/ou da Federação Profissional (FENESPIC), devidamente assinados para conhecimento dos seus empregados.

§ 1º — As Empresas poderão permitir que os jornais e prospectos informativos do Sindicato sejam entregues diretamente aos Empregados na portaria da Empresa;

§ 2º — As Empresas, a seu critério exclusivo e desde que seja julgado de interesse para seus Empregados em comum acordo com a FENESPIC e os Sindicatos, poderão permitir a divulgação de mídia eletrônica/virtual (e-mail, jornais, panfletos e/ou



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados, de Créditos e em Empresas de Previdência Privada no Estado da Bahia

CNPJ 15.244.478/0001-34 - C.G.A.: 009.780/001-56

similares) através de sua rede local (intranet ou qualquer novo recurso tecnológico), ficando salvaguardada a proteção de seus sistemas (hardware e software), fato que não servirá de motivo para punição de qualquer Empregado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA- COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As Empresas representadas pelo Sindicato Patronal, farão instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos Empregados e dos Empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho, nos termos da Lei nº 9958 de 12/01/2000 (DOU de 13/01/2000), e demais disposições a serem firmadas em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho Específico.

§ ÚNICO — As comissões referidas no "caput" desta cláusula poderão ser constituídas por grupo de Empresas ou ter caráter intersindical.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

Se violada qualquer Cláusula desta Convenção, ficará o infrator obrigado à multa no valor de R\$ 47,27 (quarenta e sete reais e vinte e sete centavos) a favor do Empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de Empregados participantes.

§ 1º - A multa aqui prevista não se aplica cumulativamente com a multa prevista na Cláusula

DIA DO SECURITÁRIO;

§ 2º - Fica esclarecido que os valores pagos a título de multa por descumprimento de cláusulas da presente convenção não integrarão, para nenhum efeito legal, a remuneração do Empregado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - EXTENSÃO DE VANTAGENS – RELAÇÃO HOMOAFETIVA

As vantagens desta Convenção são aplicáveis aos cônjuges dos Empregados e abrangem os casos em que a união decorra de relação homo afetiva estável devidamente comprovada.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados, de Créditos e em Empresas de Previdência Privada no Estado da Bahia

CNPJ 15.244.478/0001-34 - C.G.A.: 009.780/001-56

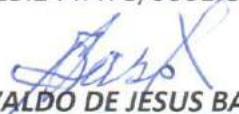
§ ÚNICO - O reconhecimento da relação homo afetiva estável se dará com o atendimento a iguais requisitos observados pela Previdência Social, conforme o Artigo 45 da Instrução Normativa INSS/PRES. nº 45, de 06/08/2010 (DOU de 11/08/2010).

E por estarem acordadas, firmam as partes a presente Convenção Coletiva de Trabalho em tantas vias quantos são os signatários e para que produzam os efeitos legais pertinentes.

Salvador/Ba, 16 de fevereiro de 2018

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS, DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DA BAHIA

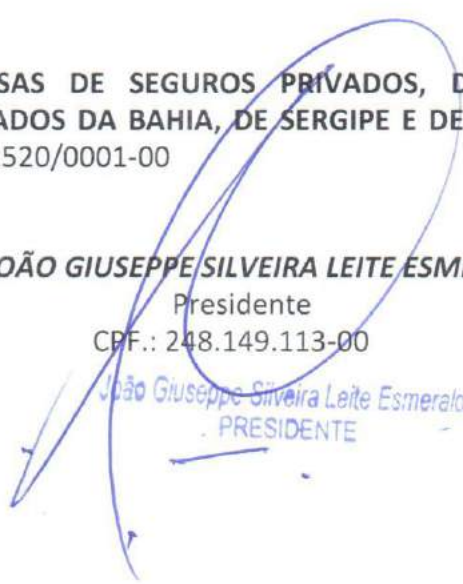
CNPJ 15.244.478/0001-34


DERIVALDO DE JESUS BASTOS

Presidente

CPF.: 050.345.404-44

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS E DE CAPITALIZAÇÃO DOS ESTADOS DA BAHIA, DE SERGIPE E DE TOCANTINS – SINDSEG BA/SE/TO - CNPJ.: 15.243.520/0001-00


JOÃO GIUSEPPE SILVEIRA LEITE ESMERALDO

Presidente

CPF.: 248.149.113-00

João Giuseppe Silveira Leite Esmeraldo
PRESIDENTE